

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 231019PE00025.  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00025/2023. LEI  
10.520/2002. DECRETO Nº 10.024/2019.

**I - RELATÓRIO**

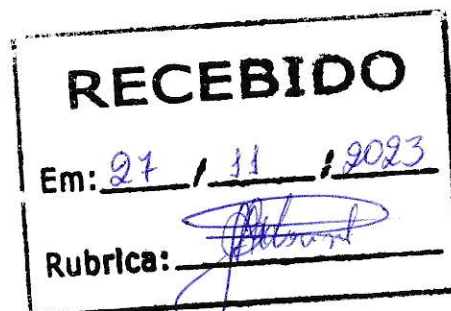
Vieram os presentes autos a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer quanto a regularidade do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tendo como critério de julgamento menor preço, para contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamentos diversos: informática, linha branca e utensílios, para atender a demanda do Município de Sertãozinho/PB.

Verifica-se dos autos que na fase preparatória o caderno processual foi instruído com documento de solicitação de demanda assinado pelo secretário Municipal de governo, justificativa e estimativa de quantitativo, termo de referência e valores de referência, minutas do edital e do contrato, bem como as publicações devidas e dos demais documentos exigidos pela legislação pertinente.

Na Segunda fase do processo observa-se o regular prosseguimento do feito, tudo em consonância com a Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019 e subsidiariamente com a Lei Federal 8.666/1993.

É o sucinto Relatório.

Passa-se a opinar.



## II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos por este Município, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira. Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativa para reajuste, limitando-se exclusivamente aos ditames da Lei.

Sabe-se que a Licitação é uma garantia constitucional que se destina a assegurar a competitividade e ampla concorrência entre todos aqueles que se interessam em contratar com a Administração Pública, propiciando que esta obtenha uma proposta mais vantajosa, tudo sob o manto da isonomia a cancelar uma negociação pública legal, moral e impessoal, conforme dispõe o art. 3º da Lei 8.666/1993. Vejamos:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento**

**objetivo e dos que lhes são correlatos.**

A licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação para o ente público, visando permitir que, aquele que preencha os requisitos legais, tenha a possibilidade de contratar com o poder público, sempre pautado pelo princípio da isonomia e impessoalidade.

#### **DO PREGÃO ELETRÔNICO**

O pregão eletrônico surgiu inicialmente com a Lei 9.472/1997, art. 54, como modalidade específica para as agências reguladoras, após a MP 2.026/2000, sua aplicação se estendeu para os órgãos e entidades da União.

Após reiteradas reedições da MP 2.026/2000, foi criada a Lei 10.520/2002, que estendeu sua aplicação para estados e município.

O pregão foi instituído no Brasil, com a finalidade de aperfeiçoar o regime de licitações, permitindo maior competitividade e ampliando as oportunidades e desburocratizando o processo licitatório para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos:

**Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

No caso aqui submetido a análise, verifica-se que o objeto do processo preenche os pressupostos legais exigidos


pela legislação pertinente, bem como, os atos praticados nos autos autorizarem o prosseguimento do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, frente aos dispositivos legais retro mencionados, com espeque nos princípios do interesse público, da legalidade, da eficiência OPINA esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do presente processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico com o critério de julgamento de menor preço nos termos processado.

É o Parecer.

SERTÃOZINHO-PB, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

  
ROBERTO FELIPE DA SILVA CARDOSO  
OAB-PB, N° 24.065-B

